



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.687 - SP (2016/0325130-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição dos créditos tributários com base no entendimento de que o termo inicial do art. 174 do CTN, no caso de ausência de comprovação da data de entrega da DCTF, é a data de vencimento da exação.

2. A recorrente opôs Embargos de Declaração para pleitear o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos omissos: a) no caso concreto, a constituição do crédito tributário não se deu por meio de autolancamento feito em DCTF, mas sim por entrega da Declaração de Rendimentos; e b) há prova documental de que a Declaração de Rendimentos foi entregue em 28.10.1999.

3. A ausência de valoração dos temas acima, relevantes para a adequada solução da lide, implica omissão.

4. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.687 - SP (2016/0325130-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – PRESCRIÇÃO –
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DATA DO VENCIMENTO.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973 e dos arts. 142, 150 e 174 do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.687 - SP (2016/0325130-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2016.

Merece acolhimento a tese de violação do art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem decretou a prescrição do crédito tributário nos seguintes termos (fls. 134-135, e-STJ):

(...) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **em não havendo nos autos prova a respeito da data da entrega da DCTF**, considera-se como data da constituição do crédito fiscal aquela do respectivo lançamento...

(...)

No caso dos autos, os créditos tributários têm vencimento no período compreendido entre 29/05/98 e 30/09/98.

Ora, levando-se em conta o fato gerador mais recente, com vencimento em 30/09/98, o termo final para ajuizamento da ação de execução seria 31/03/2003 (art. 174, *caput*, do CTN). Como a petição inicial da ação executiva foi protocolada em 26/03/2004, tem-se a consumação da prescrição em relação a todos os créditos.

Nota-se que a Corte local reconhece que, em regra, a data da constituição do crédito tributário – nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – é a data de entrega da DCTF. Justificou que tal regra deixaria de ser aplicada quando, como supostamente ocorreria no caso concreto, não houvesse nos autos a prova a esse respeito.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração para afirmar que o documento que deu origem ao autolancamento é a "Declaração de Rendimentos" e que haveria prova nos autos de que tal documento foi entregue na Receita Federal em 28.10.1999 (fl. 143, e-STJ), sendo este, portanto, o termo *a quo* da prescrição.

Ocorre que o Tribunal *a quo* rejeitou os aclaratórios, sem valorar tais temas, o que, pela relevância para a solução da lide, configura omissão.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973.** Deverão os autos retornar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, para em novo julgamento dos aclaratórios analisar se os procedem os pontos indicados pela recorrente (constituição do crédito pela Declaração de Rendimentos, e não pela DCTF, e comprovação de que a entrega se deu em 28.10.1999).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0325130-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.687 / SP

Números Origem: 0007932003 00421304920064039999 0300000793 0300148368 200603990421302
300000793 300148368 79303 7932003

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.